



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 01003/16-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia para apurar a diferença no levantamento e avaliação do Inventário Físico e Financeiro da Autarquia, exercício 2014 (Processo Administrativo nº 41.829/2015).
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO.
INTERESSADO¹: **Neil Aldrin Faria Gonzaga** (CPF: 736.750.836-91), Diretor Geral do Detran.
RESPONSÁVEIS: **Neil Aldrin Faria Gonzaga** (CPF: 736.750.836-91), Diretor Geral do Detran;
Maria Célia Ramos Cipriano Lopes (CPF: 421.470.422-34), Presidente da Comissão de TCE;
Josué Martins Luna (CPF: 599.770.272-34), Membro da Comissão de TCE;
Laudenice Freitas da Silva (CPF: 621.914.462-72), Membro da Comissão de TCE;
Luciano Lenzi Barletto (CPF: 801.372.530-87), Diretor Executivo de Patrimônio e Leilões;
Nancy Trajano Lauriano de Carvalho (CPF nº 947.970.642-34), Auxiliar Administrativo;
Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortês (CPF: 757.927.610-00), Gerente de Patrimônio e Almoxarifado;
Alex Lacerda Ribeiro (CPF: 499.326.912-91), Chefe da Seção de Tombamento;
Carlos Antônio Trajano Borges (CPF: 034.928.853-49), Engenheiro Civil do Detran/RO;
Maria Helene Lopes dos Santos (CPF: 152.084.862-53), Chefe de Divisão de Serviços Gerais do Detran/RO;
José Robson de Souza Filho (CPF: 069.457.534-84), Chefe de Seção de Instalação do Detran/RO;
Vanessa de Oliveira Brandão (CPF: 902.710.502-25), Chefe de Divisão de Vistoria do Detran/RO;
Laodisséia de Sousa Santana (CPF: 746.140.372-91), Chefe de Rede de Formação de Condutores do Detran/RO;
Júlio Cesar Raposo de França (CPF: 326.634.472-34), Chefe de Seção de Arquivo do Detran/RO;
Hugo Guilherme Correia (CPF: 237.377.352-04), Diretor Técnico de Operação do Detran/RO;
Maurício Marcondes Gualberto (CPF: 003.578.117-39), Ex-Chefe da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia;
Natália de Souza Barros (CPF: 204.411.692-87), Integrante da Secretaria de Assistência Social.

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] I -nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas [...]. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
GRUPO: II
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril de 2021.
BENEFÍCIO: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO QUE NÃO SE DESENVOLVEU DE FORMA VÁLIDA E REGULAR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ausente o interesse de agir da Corte de Contas na persecução processual, ao se evidenciar ser contraproducente continuar com a ação de controle por se revelar mais custosa do que o potencial resultado final pretendido (relação custo/benefício), em homenagem aos princípios da seletividade, racionalização administrativa, razoabilidade, economicidade e celeridade processual; e, substancialmente, diante da falta de atendimento aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular por falhas no estabelecimento do nexo causal, ao não se descrever a conduta individualizada dos agentes públicos firmando-se o liame com os potenciais resultados ilícitos pela não localização de bens patrimoniais, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. (*Precedentes: Acórdão nº 00188/16 – Pleno, Processo nº 03839/14 – TCE/RO; Acórdão nº 0473/16 – Pleno, Processo nº 03535/14 – TCE/RO; Acórdão nº 0192/17 – Pleno, Processo nº 04765/16 – TCE/RO; Acórdão nº 00053/20 – Pleno, Processo nº 00115/19 TCE/RO; Acórdão APL-TC 00206/16, Processo nº 01904/14 – TCE/RO*).

2. Extinção sem resolução de mérito. Determinação. Arquivamento.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE)², instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), com o objetivo de verificar a diferença patrimonial no levantamento e avaliação do Inventário Físico e Financeiro da Autarquia, pertinente ao exercício de 2014.

² Processo Administrativo nº 41.829/2015, Documento ID 272280.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Inicialmente, tendo por base o relatório do Corpo Técnico, juntado ao PCe em 14.6.2019 – no qual foi identificado que a Comissão de TCE não procedeu ao estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta dos agentes públicos envolvidos e o potencial resultado ilícito – na forma da DM-GCVCS-TC 0084/2019, de 24.6.2019, deliberou-se pelo saneamento dos autos, no seguinte sentido:

DM-GCVCS-TC 0084/2019

[...] **I – Determinar**, com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa n. 21/2007³, **a notificação** do atual Diretor Geral do Detran, Senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga**, ou de quem lhe vier a substituir, para que – juntamente com os membros da Comissão responsável pela TCE, Senhores (as): **Maria Célia Ramos Cipriano Lopes; Josué Martins Luna e Laudence Freitas da Silva**, ou a quem lhes vier a substituir – providenciem a individualização da conduta de cada um dos Agentes Públicos envolvidos, com o estabelecimento do nexo causal para o resultado ilícito, de que decorreu o possível extravio e/ou perda dos bens patrimoniais não localizados no Detran, com indícios de potencial dano ao erário no valor de **R\$468.497,86 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos)**, sob pena de violação aos pressupostos do Devido Processo Legal, com o estabelecimento das garantias do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, LIV e LV, da CRFB;

II – Fixar o prazo de **60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, da Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item anterior, encaminhem os autos da TCE devidamente instruídos a esta Corte de Contas, a teor do determinado no item I desta decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras responsabilidades que possam decorrer de suas omissões;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis relacionados no item I, com cópias desta Decisão e do Relatório Técnico (Documento ID 780950), para que acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV – Dar conhecimento desta decisão aos (as) Senhores (as): **Neil Aldrin Faria Gonzaga**, Diretor Geral do Detran; **Maria Célia Ramos Cipriano Lopes; Josué Martins Luna e Laudence Freitas da Silva**, respectivamente, Presidente e membros da Comissão de TCE; **Luciano Lenzi Barletto**, Diretor Executivo de Patrimônio e Leilões; **Lisiane de Fátima G.**

³ Art. 14. A Tomada de Contas Especial encaminhada em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa será devolvida à origem, mediante despacho do Relator da matéria, que conterà a indicação das omissões a serem supridas e/ou correções a serem efetuadas, fixando prazo para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA (TCE/RO). Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-21-2007.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de Sousa Cortês, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado; **Nancy Trajano Lauriano de Carvalho**, Auxiliar Administrativo; e **Alex Lacerda Ribeiro**, Chefe da Seção de Tombamento, informando-os da possibilidade de consulta aos autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, *link PCE*, inserindo o **número deste processo e o código de segurança gerado pelo sistema eletrônico**;

V – Publique-se esta Decisão. [...]. (Grifos no original).

Na sequência, após notificados os responsáveis, entre 20.6 e 16.7 de 2019⁴, foram juntados razões e documentos de defesa por parte dos (as) Senhores (as): **Maria Célia Ramos Cipriano Lopes**, **Josué Martins Luna** e **Laudenice Freitas da Silva**, respectivamente, presidente e membros da Comissão de TCE (Documento ID 806070); e **Neil Aldrin Faria Gonzaga**, Diretor Geral do Detran (Documentos IDs 819975 e 908178).

Ao examinar as razões de justificativas e os documentos apresentados pelos responsáveis, bem como colher outros elementos de suporte à instrução processual, a exemplo da consulta à planilha de bens da Divisão de Patrimônio do DETRAN/RO (Documento ID 938788), o Corpo Técnico desta Corte de Contas, no relatório juntado ao PCE em 17.9.2020 (Documento ID 940709), dentre outras determinações, concluiu pelo arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, frente à ausência de atendimento aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo da TCE; e, ainda, diante da falta de interesse de agir desta Corte de Contas no feito, uma vez que não foi possível identificar os agentes públicos que, de fato, deram causa à potencial lesão ao erário pela não localização de todos os bens patrimoniais da Autarquia, sendo impróprio e inadequado definir a responsabilidade de servidores apenas pelo fato deles ocuparem cargos de gestão, sem que haja a individualização da conduta de cada um deles. Veja-se:

[...] **4.1.4 Do arquivamento das contas sem análise de mérito**

59. Como já exposto na presente análise, a atribuição de responsabilidade pela não localização de 179 (cento e setenta e nove) bens no valor atualizado de R\$ 89.386,02 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e dois centavos) à Luciano Lenzi Barleto; Lisiane de Fátima Gonçalves de Souza Cortês; Nancy Trajano Lauriano de Carvalho e Alex Lacerda Ribeiro pela simples ocupação de cargos relacionados à gestão de patrimônio mostra-se imprópria e inadequada para definição de responsabilidade, impossibilitando o prosseguimento do feito nesta Corte.

60. Também resta impossibilitada a determinação do retorno dos autos ao órgão de origem para atribuição da individualização dos responsáveis pelos 179 (cento e setenta e nove) bens não localizados pelas razões esposadas anteriormente na presente análise, mais especificamente no item 4.1.3.2.

61. Diante da constatação da inadequada indicação dos possíveis responsáveis pela não localização de 179 (cento e setenta e nove) bens e dos valores de pequena monta, em relação aos responsáveis Carlos Antônio Trajano Borges, Maria Helene Lopes dos Santos, José Robson de Souza Filho, Laodiséia de Souza Santana, Júlio César Raposo França, Hugo Guilherme Correia, Maurício Marcondes Gualberto e Natalia de Souza Barro, pugna-se pelo arquivamento da presente tomada de contas especiais pelo não atingimento do valor de alçada em relação à esses agentes públicos listados e

⁴ Documentos IDs 785633, 786809, 786832, 786834, 788628 e 791509.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido em relação aos 179 (cento e setenta e nove) bens não localizados.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Ante todo o exposto, conclui-se pelo arquivamento da presente tomada de contas especial pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, com as seguintes propostas de encaminhamento:

I – arquivar a vertente tomada de contas especial, instaurada pelo Detran/RO, sem a resolução de mérito, em atendimento ao disposto no art. 29 da Resolução Administrativa n. 005/1996 – RITCE/RO c/c art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido nos termos do art. 9º, II, III e V, da Instrução Normativa n. 68/2019 e ausência de interesse processual na persecução de baixo valor, conforme art. 10, I da IN n. 068/19-TCE/RO;

II – determinar ao atual diretor geral do Detran/RO que proceda às medidas legais no intuito apurar efetivamente a responsabilidade dos 179 (cento e setenta e nove) bens ainda não localizados, indicação da conduta/omissão, nexos e danos atribuíveis a cada um, nada obstante que se instaure, após a adoção de todas as medidas administrativas antecedentes, tomada de contas especial contra os possíveis responsáveis devidamente identificados;

III – determinar também ao atual diretor geral do Detran/RO que adote as medidas legais no intuito de recompor os cofres daquele órgão em função do dano decorrente dos bens não localizados pela CTCE, em especial os analisados no item 4.1.3.3, e adotar medidas preventivas tendentes a evitar a reincidência de fatos dessa natureza. [...]. (Sem grifos no original).

Ao seu turno, divergindo do entendimento técnico, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 0018/2021-GPYFM, de 4.2.2021 (Documento ID 990654) da lavra da d. Procuradora, Yvone Fontinelle de Melo, opinou no sentido da definição da responsabilidade, com emissão de mandado de citação aos gestores públicos que detinham o dever legal de gerir o patrimônio do DETRAN/RO, seja pela ausência da localização de todos os bens, ou mesmo pela omissão nas atribuições inerente aos cargos que ocupavam, recorte:

PARECER nº 0018/2021-GPYFM

[...] 1. Prolatada decisão definindo a responsabilidade, dos jurisdicionados abaixo listados por conseguinte, ordenada as **citações** para apresentarem defesas em relação às ilegalidades e ao *quantum* atribuído ou recolherem as quantias devidas, em atendimento ao previsto no inciso II do art. 12 da Lei n. 154/96, e em observância ao **devido processo legal**, e aos **princípio do contraditório e da ampla defesa**, garantidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal:

1.1 – Senhores Carlos Antônio Trajano Borges (R\$ 320,84), Maria Helene Lopes dos Santos (R\$ 259,48), José Robson de Souza Filho (R\$ 948,40), Vanessa de Oliveira Brandão (R\$ 1.267,21), Laodisséia de Souza Santa (R\$ 39,58), Júlio César Raposo França (R\$ 126,09), Hugo Guilherme Correa (R\$ 1.980,32), Mauricio Marcondes Gualberto (R\$ 529,74) e Natália de Souza Barros (R\$ 277,57), **em razão de bens do Detran/RO não localizados**, conforme Termos de Responsabilidade a si atribuídos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1.2 - Senhores Luciano Lenzi Baletto (à época – Diretor Técnico de Patrimônio e Leilões), Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortês (à época – Gerente de Patrimônio e Almoxarifado), Nancy Trajano Lauriano de Carvalho (à época – Chefe da Divisão de Patrimônio) e Alex Lacerda Ribeiro (à época – Chefe da Seção de Tombamento/Controle Patrimonial), **em razão de suas condutas omissivas das atribuições inerentes aos cargos que ocupavam, o que resultou na não localização de 179 (cento e setenta e nove) bens** no valor histórico de R\$ 259.309,21 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e nove reais e vinte e um centavos).

2. Posteriormente, retornem os autos a este Órgão Ministerial após pronunciamento técnico conclusivo sobre as justificativas e documentos porventura apresentados. (Sem grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, compete considerar que a presente TCE deve ser objeto de análise por parte desta Corte de Contas, diante dos preceitos da Instrução Normativa nº 021/07-TCE/RO, hoje revogada pela Instrução Normativa nº 068/19-TCE/RO, nos exatos termos dispostos no relatório técnico (item 3, fls. 2008/2009, ID 940709).

Compulsando os autos, observa-se que o trabalho da Comissão de TCE foi no sentido de tentar localizar, de início, o total de **5.073** bens que não tinham sido encontrados nos levantamentos realizados pela Comissão de Inventário Físico Financeiro, referentes ao patrimônio do DETRAN/RO, exercício de 2014, os quais correspondiam ao montante de R\$7.013.612,24 (sete milhões treze mil seiscentos e doze reais e vinte e quatro centavos).

Os levantamentos da Comissão de TCE foram realizados por meio do acesso ao sistema PatrimônioWeb e ao processo de inventário do ano de 2014 (Processo Administrativo nº 22.089/2014, Vol. I a III).

No curso dos trabalhos da Comissão de TCE localizou-se a maior parte dos objetos, restando um saldo negativo de **781** bens que representavam o valor de R\$446.723,86 (quatrocentos e quarenta e seis mil setecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).

Ocorre que, ao longo do Processo SEI nº 0010.307878/2019-72, continuamente outros bens foram sendo localizados, ainda que com inúmeras dificuldades (necessidade de conferência física e das informações de todos os setores do DETRAN/RO; bens cedidos a outros órgãos, com maiores problemas de catalogação). Dessa feita, no último levantamento informado nos citados autos, do universo de **5.073**, tão somente **179** bens ainda não haviam sido localizados, o que corresponde a quantia atualizada de apenas **R\$89.386,02 (oitenta e nove mil trezentos e oitenta e seis reais e dois centavos)**.

Não bastasse isso, tal como narrado no item 4.1.3.2 do relatório técnico (fls. 2014/2016, ID 940709), tendo por base a constante e contínua localização dos bens, há forte probabilidade de que, em verdade, tais objetos não tenham perecido, mas apenas que não foram catalogados, a exemplo do que ocorreu na TCE do Processo nº 03303/19-TCE/RO, em que, ao longo do tempo, os bens foram quase todos encontrados. Veja-se:

[...] 39. Constata-se em diversas passagens no relatório conclusivo da CTCE (págs. 364 e 378-380 do ID 275039) as várias dificuldades para localização dos bens e seus respectivos responsáveis ante o grande volume de bens daquela autarquia de trânsito e a quantidade de servidores para gerenciá-los, dentre outros fatores.

[...] 41. Presume-se, portanto, que os bens não localizados pela CTCE possivelmente não estejam de fato sumidos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

destruídos, mas simplesmente com localização não definida pela ausência da atualização dos termos de responsabilidade e do sistema PatrimônioWeb quando das movimentações internas daqueles bens entre setores e unidades.

[...] 43. A partir da atuação da diretoria técnica de engenharia e patrimônio, restaram localizados 603 (seiscentos e três) bens, com somente 179 (cento e setenta e nove) bens não localizados no valor histórico de R\$ 259.309,21 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e nove reais e vinte e um centavos), com o **valor atualizado de R\$ 89.386,02 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e dois centavos), sem, contudo, que tenha sido apresentada a individualização da responsabilidade por cada bem não localizado.**

44. Essas localizações posteriores fragilizam substancialmente a responsabilização de Luciano Lenzi Barleto; Lisiane de Fátima Gonçalves de Souza Cortês; Nancy Trajano Lauriano de Carvalho e Alex Lacerda Ribeiro pela CTCE, como já demonstrado anteriormente na presente análise.

45. Insta pontuar na presente quadra processual que outros processos similares se encontram em tramitação nesta Corte de Contas em relação à inventário físico financeiro do Detran e **tem-se constatado a localização de diversos bens após a conclusão das respectivas tomadas de contas especial**, citando-se como exemplo o processo n. 03303/19.

46. Portanto, observa-se uma clara dificuldade inicial na localização dos bens, mas que, posteriormente, com o encaminhamento da lista de bens pelas unidades e setores daquela autarquia à diretoria responsável pelo patrimônio, **novos bens são registrados como localizados.**

47. Outro fator que impossibilita a imediata localização dos bens pela comissão inventariante e pela própria CTCE diz respeito aos **diversos bens que o Detran cede à outros órgão e entidades da administração pública, sendo que podemos citar como exemplo a Polícia Militar – PMRO, ao Corpo de Bombeiros Militar – CBMRO**, entre outros, e tal fato, além de notório, é também noticiado nos autos, o que contribui para fragilização do controle patrimonial daquela autarquia.

48. Por todo o exposto, afirma-se mais uma vez, resta clara a impropriedade da **imputação de responsabilidade** realizada pela CTCE quanto aos bens não localizados aos agentes públicos que atuavam no setor de patrimônio daquela autarquia. [...]. (Sem grifos no original).

Pois bem, em apreciação aos autos, observa-se que, hodiernamente, são 178 bens não localizados (Documento ID 938788; e ID 0012082514 do Processo SEI nº 0010.307878/2019-72), bem como que, na maioria, são bens cedidos a outros órgãos públicos, a maior parte trata-se de arquivo/estante em aço; cadeiras fixa e giratória e ar-condicionado, os quais foram adquiridos há mais de 10, 15 e 20 anos. Tais objetos certamente têm desgaste pelo tempo de uso e baixo valor de mercado. Noutro aspecto, boa parte das responsabilidades por tais bens foi apurada pela Corregedoria, na forma do Processo Administrativo nº 49.538/2016.

O objeto de maior valor, representando mais de 50% do montante dos bens não localizados (R\$ 89.386,02), é uma caminhoneta MMC/L200 SPORT 4X4 GLS, placa NCT-2881, prata, ano 2005, ou seja, um veículo oficial com mais de 15 anos de uso, no valor atual de R\$51.300,00 (cinquenta e um mil e trezentos reais) que foi cedido à SESAU, cujo Termo de Responsabilidade nº 154/2010 foi assinado pelo Senhor Milton Luiz Moreira, então Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de Estado da Saúde. Consultando o próprio sítio do DETRAN/RO, extrai-se que tal veículo está “em circulação” e “sem ocorrência de roubo ou furto”⁵. Recorte:

Q CONSULTA PÚBLICA

Placa	Marca/Modelo	Chassi	Cor
NCT2881	MMC/L200 SPORT 4X4 GLS	*****830	PRATA
Ano Fabricação	Cidade/UF	Situação	
2005	PORTO VELHO/RO	EM CIRCULAÇÃO	

✓ VEÍCULO SEM OCORRÊNCIA DE ROUBO/FURTO

Diante do cenário em questão, corrobora-se o exame técnico no sentido de que tais bens provavelmente não sumiram mas, tão somente, não foram localizados por falhas decorrentes da ausência de atualização dos termos de responsabilidade e do PatrimônioWeb; e, ainda, considerada a dificuldade da catalogação daqueles objetos cedidos a outros órgãos, o que constitui a maior parte do patrimônio não encontrado, tal como a caminhoneta em tela.

Somado a isto, compete considerar que, com o passar do tempo, há sempre a localização contínua de tais bens, por exemplo, veja-se que do universo total de **5.073** apenas **178** não foram ainda catalogados. Tal fato também foi constatado na TCE (Processo nº 03303/19-TCE/RO) que igualmente tratou do levantamento, da verificação e da avaliação do Inventário Físico e Financeiro do DETRAN/RO, porém, relativamente ao exercício de 2015.

Nessa linha, evidencia-se contraproducente continuar com a instrução destes autos na Corte de Contas, cabendo a extinção do processo, de pronto, sem resolução de mérito, uma vez que a ação de controle poderá tornar-se mais custosa do que o potencial resultado final pretendido, conforme decidido por este Colegiado em diversas oportunidades, extratos:

Acórdão nº 00188/16 – Pleno, Processo nº 03839/14 –

TCE/RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DOS AUTOS E ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. **1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade, do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.** 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil.

Acórdão nº 0473/16 – Pleno, Processo nº 03535/14 –

TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDEF, ATUAL FUNDEB. FATOS OCORRIDOS HÁ 10 ANOS. IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA NÃO

⁵ RONDÔNIA. Departamento Estadual de Transito (DETRAN). **Consulta pública**. Disponível em: <<https://centralservicos.detran.ro.gov.br/consulta/veiculo>>. Acesso em: 14 mar. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

COMPUTADA NO CÁLCULO DOS 60% DO FUNDEF. TEMPO DE TRAMITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONSIDERAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO DO ITEM IX DO ACORDÃO N. 110/2013/PLENO. ARQUIVAR OS AUTOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. **1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade, do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil.** 3. Precedentes: (TCE-RO: Decisão n. 181/2013 – PLENO. Rel. Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), J. 22.08.2013); TCE-RO: Decisão n. 359/2013 – 2ª CÂMARA. Rel. Cons. Paulo Curi Neto. J. 09.08.2013); (Processo: 4866/2004-TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 20 de maio de 2014, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (Processo: 3562/2014-TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 26 de abril, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES), entre outros. (Sem grifos nos originais).

E, tal como o transcrito, no presente caso não há interesse de agir deste Tribunal de Contas em prosseguir com o feito, devendo-se aplicar os princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade, da racionalização administrativa, da razoabilidade, da eficiência e da celeridade processual.

Ainda assim, por medida maior de cautela, compete determinar ao atual Diretor Geral do DETRAN/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que promova as ações de gestão eficientes e efetivas visando à localização dos bens remanescentes, substancialmente, a caminhoneta MMC/L200 SPORT 4X4 GLS, placa NCT-2881, prata, ano 2005, cedida à SESAU, com a apuração das responsabilidades de quem tenha dado causa a eventual extravio de tais objetos, no sentido da recomposição ao erário, sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, o que será apurado em futuras auditorias.

Em complemento, tal como destacou a Unidade Técnica, compreende-se não ser útil ou adequado proceder à nova instrução destes autos para corrigir os vícios na responsabilização dos envolvidos. Explica-se:

É que, se houve extravio de tais bens, NÃO existiu a individualização da conduta dos agentes públicos que efetivamente deram causa, mas apenas a atribuição presumida de responsabilidade, fato que revela não ter o presente processo atendido aos pressupostos de desenvolvimento válida e regular. Nesse viés, tem-se o exame do Corpo Técnico:

[...] 22. A CTCE identificou como possíveis responsáveis pelo possível dano ao erário na ordem de **R\$ 440.974,63 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos)** “os servidores que ocuparam cargos de gestão patrimonial do DETRAN/RO após a última localização dos bens, que foi feita aferida no relatório do inventário de 2014”, conforme consta à pág. 383 do ID 275039.

23. Dessa forma, a CTCE imputou responsabilidade a Luciano Lenzi Barleto, diretor técnico de patrimônio e leilões; Lisiane de Fátima Gonçalves de Souza Cortês, gerente de patrimônio e almoxarifado; Nancy Trajano Lauriano de Carvalho, chefe da divisão de patrimônio e Alex Lacerda Ribeiro, chefe da seção de tombamento do Detran/RO que ocuparam cargos de gestão patrimonial do Detran/RO após a última localização dos bens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

24. Ocorre que a CTCE não conseguiu realizar a individualização da responsabilidade daqueles agentes públicos que realizavam o gerenciamento dos bens do Detran, de modo que, ante essa dificuldade, realizou a responsabilização presumida destes, conforme concluiu em seu relatório:

“[...] alcançou a mensuração somente dos bens cujos Termos de Responsabilidade foram localizados pela Gerência de Patrimônio, dos demais **servidores lotados e responsáveis pelo setor de Patrimônio não pode-se alcançar a mensuração da proporcionalidade da responsabilidade de cada um gestor quanto ao apurado**, principalmente por se tratar de inércia e/ou ingerência na gestão patrimonial” (grifo nosso).

25. Sobre essa forma de responsabilização, a unidade técnica em sua análise exordial da presente tomada de contas especial (pág. 1977 do ID 780950) manifestou-se da seguinte forma:

Isso por si só inviabiliza a imputação de responsabilização por este e. Tribunal, vez que a responsabilidade dos agentes públicos é subjetiva, ou seja, deve estar presente pelo menos um dos elementos da culpa lato sensu (dolo ou culpa stricto sensu).

Vale salientar que **o simples fato de o agente público ter assumido um cargo de chefia não o credencia necessariamente a responsabilização solidaria pelo possível dano ao erário**. Note-se que a comissão não descreveu a omissão por parte dos gestores nem qual ação poderia se esperar daqueles agentes para resguardar o patrimônio público. Portanto, a descrição da conduta, juntamente com o nexo de causalidade e a culpabilidade, é essencial para responsabilização, sem a qual se torna inviável a apenação dos agentes. Por isso, os autos merecem retornar a origem para saneamento dessa lacuna, conforme estabelece o art. 14 da IN 21/2007.

26. A conclusão da análise foi pelo retorno do feito ao órgão de origem para correção da impropriedade relacionada à imputação de responsabilidade realizado pela CTCE, o que foi acolhido pelo conselheiro na DM-GCVCS-TC 0084/2019 (págs. 1979-1982 do ID 783910).

27. Ocorre que o Detran/RO, em resposta à determinação da correção da imputação de responsabilidade (ID 806070), restringiu-se a colacionar dispositivo normativo do regimento interno do Detran e da Lei Complementar n. 369/2007, imputando possível conduta omissiva àqueles agentes sem a realização da individualização da conduta de cada um deles e nem a especificação da quantidade de bens não localizados que estaria sob a responsabilidade de cada um deles. Ausente, também, o estabelecimento do nexo causal entre na possível omissão daqueles servidores e a não localização dos bens no inventário físico financeiro.

28. Sobre a imputação de responsabilidade de gestor público, é cediço que não se pode responsabilizar e aplicar penalidades de forma genérica e abstrata, sem a individualização da conduta, seja comissiva ou omissiva, de cada possível responsável que tenha o condão de gerar de dano ao erário.

29. Também não se admite a responsabilização sem o devido estabelecimento do nexo causal entre a conduta do agente e o dano ao erário.

30. O simples fato de Luciano Lenzi Barleto; Lisiane de Fátima Gonçalves de Souza Cortês; Nancy Trajano Lauriano de Carvalho e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Alex Lacerda Ribeiro terem ocupado cargo de direção e gerência do patrimônio do Detran à época dos fatos não atrai, por si só, a responsabilização pela não localização de bens que não estavam diretamente sob a guarda destes.

31. E, sob esse prisma da imputação presumida, onde a CTCE alegou inércia, é que Luciano Lenzi Barleto; Lisiane de Fátima Gonçalves de Souza Cortês; Nancy Trajano Lauriano de Carvalho e Alex Lacerda Ribeiro apresentaram justificativas endereçadas ao diretor-geral do Detran, mas encaminhadas ao TCE/RO, e juntadas às págs. 005 a 027 do ID 275038, nas quais aqueles agentes públicos questionam a imputação de responsabilidade **setenta e quatro reais e sessenta e três centavos**), não houve a adequada indicação dos responsáveis pela CTCE.

37. Importante consignar que a indicação de responsáveis deve anteceder a instauração de tomadas de contas especiais, que somente devem ser instauradas diante da existência de seus pressupostos, quais sejam: os fatos geradores de prejuízo ao erário, o dano quantificado e a indicação do agente responsável.

38. Sem a indicação prévia desses elementos estarão ausentes seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, conforme já decidiu este Tribunal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2011 – SEMOSP. NOMEAÇÃO DE COMISSÃO DE TCE. **NÃO IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** OBSERVÂNCIA AO ART. 485, IV, DA LEI Nº 13.105/15 E ART. 29 DO REGIMENTO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Para instauração dos autos da Tomada de Contas Especial, é necessário ter previamente demonstrado, no mesmo processo ou em procedimento administrativo, o fato lesivo ao patrimônio público, o valor pecuniário do prejuízo decorrente e o agente público responsável.

2. Os pressupostos do processo de Tomada de Contas Especial devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo.

3. A instauração da Tomada de Contas Especial é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos. (TCE-RO. Acórdão APL-TC 00269/16, relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 01/09/2016, Processo n. 3013/2015) (sem destaque no original).

No ponto, corrobora-se a análise técnica transcrita para adotá-la como razões de decidir, neste processo, pela técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*.

É que, de fato, ainda que existam disposições legais que tratem das atribuições dos cargos de direção e de gerência de patrimônio do DETRAN (artigos 247, 249, 250 e 251 da Lei Complementar nº 369/07), conforme arguido pelo MPC para manter as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

responsabilidades, por si só, isto não é capaz de ensejar imputações em desfavor daqueles agentes públicos que ocuparam e/ou ocupam tais funções, uma vez que não é possível presumir conduta, por ação ou omissão, sem que se indique, de forma individualizada, em que medida tais servidores contribuíram para o potencial resultado ilícito.

Assim, tal como pontuou o Corpo Técnico, para que fosse possível atribuir as responsabilidades a tais agentes, antes seria necessário ter existido a definição do nexa causal, com a individualização da conduta de cada um deles, inclusive descrevendo-se o grau de participação que ensejou a não localização dos bens, o que não se deu no curso da TCE em apreço.

Em verdade, no desejo de atender aos termos do item I da DM-GCVCS-TC 0084/2019 – em que foram apontadas justamente tais falhas – é que sobrevieram documentos do DETRAN/RO a indicar a responsabilidade originária em eventual omissão por descumprimento a dispositivos legais (Documento ID 806070), porém, sem a indicação de como as condutas dos diretores e/ou dos gerentes da Autarquia contribuíram para a não localização dos bens.

Nesse particular, com efeito, faz-se necessário refletir, por exemplo, sobre qual a responsabilidade de tais diretores e/ou gerentes por bens cedidos e que deixaram de ser catalogados. Seria deles? Do gestor patrimonial do órgão para o qual houve a cedência? Do servidor que ficou com a guarda do bem? Daquele agente público que eventualmente extraviou e/ou incorreu em peculato desvio e/ou furto? Tais questões, no entanto, não foram objeto de apuração nos autos da TCE, de modo que, realmente, o presente processo acabou por não se desenvolver de forma válida e regular. Desse modo, para os procedimentos futuros de TCE, faz-se necessário determinar ao atual gestor do DETRAN/RO que emita orientação aos membros das comissões de TCE da Autarquia, no sentido de que cumpram os termos dos artigos 9º, II e III; e 27, III, “c”, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO⁶, procedendo-se ao devido estabelecimento do nexa causal entre a conduta individualizada dos agentes envolvidos e o potencial resultado lesivo ao erário, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Compete rememorar, ainda, que a maior parte dos bens foi adquirida há mais de 10, 15, 20 anos, sendo que a maioria foi cedida a outros órgãos da administração pública estadual, não se justificando proceder à nova instrução dos autos para sanear o vício em voga, até mesmo frente às dificuldades de se estabelecer o nexa causal para apuração adequada das responsabilidades, após tamanho lapso temporal. Com isso, a decisão mais acertada ao caso, de fato, é pela extinção do processo sem resolução de mérito, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório e da regular duração do processo. Em igual sentido:

⁶ Art. 9º Constituem pressupostos para instauração da tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no TCATCE, com a indicação suficiente: [...] **II - das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que acarretaram dano ao erário; III - do nexa de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo ao erário;** [...] Art. 27. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos: [...] **III - relatório da comissão tomadora das contas, que deve conter: [...] c) identificação dos responsáveis com avaliação do nexa de causalidade entre suas condutas e as irregularidades danosas;** [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Acórdão n° 0192/17 – Pleno, Processo n° 04765/16
– TCE/RO.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **DESAPARECIMENTO DE BENS** DO ACERVO PATRIMONIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. BENS ANTIGOS JÁ CLASSIFICADOS NO INVENTÁRIO COMO INSERVÍVEIS. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE AUTORIA. **EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, ECONOMICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A **Comissão de Tomada de Contas Especial não logrou êxito em identificar e qualificar os agentes responsáveis**, bem como precisar a efetiva data da ocorrência dos fatos. Todavia há nos autos informação que **os bens tidos como desaparecidos são antigos, totalmente depreciados e já classificados no inventário físico financeiro do órgão como inservíveis**. 2. Considerando a inexpressividade do valor envolvido e que a movimentação da máquina administrativa objetivando a busca do ressarcimento ao erário se mostra mais dispendiosa que o prejuízo verificado, em observância aos princípios da razoabilidade, seletividade, economicidade, **deve a TCE ser arquivada sem análise do mérito**, vez que prejudicada sua análise meritória por não constar a identificação dos agentes responsáveis e o nexo de causalidade entre a conduta e o fato danoso.

Acórdão n° 00053/20 – Pleno, Processo n° 00115/19 – TCE/RO.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANOS AO ERÁRIO. CANCELAMENTOS DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS DOS FATOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA JURÍDICA. RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE. OBSERVÂNCIA. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**. O largo lapso desde a ocorrência dos fatos sem que as irregularidades e **as responsabilidades** estejam adequadamente configuradas inviabiliza a continuidade das apurações em respeito aos princípios jurídicos do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo, segurança jurídica, razoabilidade e economicidade.

Acórdão APL-TC 00206/16, Processo n° 01904/14 – TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL –TCE PELO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – RO. OBSERVÂNCIA AO MISTÉRIO FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO QUE FOI DESVIADO DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO E POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**. ARQUIVAMENTO. 1. O processo de Tomada de Contas Especial **deve ser extinto sem análise de mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c 286-A do Regimento Interno, quando não tiver sido desenvolvido de forma válida e regular, frente não indicação do que foi desviado; da quantificação do dano, **nem dos possíveis responsáveis**, de modo a inviabilizar que seja realizada citação; [...]. (Sem grifos nos originais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Diante dos julgados transcritos, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico, entende-se por extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, considerada a falta de interesse de agir da Corte de Contas na continuidade da persecução processual, ao se evidenciar ser contraproducente continuar com a ação de controle por se revelar mais custosa do que o potencial resultado final pretendido; e, substancialmente, diante da falta de atendimento aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular por falhas no estabelecimento do nexo causal entre a conduta individualizada dos agentes públicos e os potenciais resultados ilícitos gerados em face da não localização de alguns bens patrimoniais do DETRAN/RO, tal como disciplinado no art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e, ainda, no art. 99-A da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil⁷.

Posto isso, na senda do posicionamento da Unidade Técnica e divergindo do opinativo do *Parquet* de Contas, nos termos do art. 122, I, do Regimento Interno/TCE-RO⁸, submeto à apreciação desta Colenda 1ª Câmara, a seguinte proposta de **decisão**:

I – Extinguir, sem resolução de mérito, o presente processo de análise da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – com o objetivo de verificar a diferença patrimonial no levantamento e avaliação do Inventário Físico e Financeiro da Autarquia, pertinente ao exercício de 2014 – face à ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas no feito, por se evidenciar ser contraproducente continuar com a instrução destes autos ao tempo que a ação de controle poderá tornar-se mais custosa do que o potencial resultado final pretendido (relação custo/benefício), em homenagem aos princípios da seletividade, racionalização administrativa, razoabilidade, economicidade e celeridade processual; e, substancialmente, diante da falta de atendimento aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular por falhas no estabelecimento do nexo causal, ao não se descrever a conduta individualizada dos agentes públicos firmando-se o liame com os potenciais resultados ilícitos pela não localização de alguns bens patrimoniais da Autarquia, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil;

II – Determinar a Notificação do Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF: 736.750.836-91), na qualidade de Diretor Geral do Departamento Estadual de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que promova as ações de gestão eficientes e efetivas visando à localização dos bens remanescentes, substancialmente, a caminhoneta MMC/L200 SPORT

⁷ Art. 29. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de tomada ou prestação de contas, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 15 mar. 2021. [...] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2021. [...] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]. BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁸ Art. 122. Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO) I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

4X4 GLS, placa NCT-2881, prata, ano 2005, cedida à SESAU, com a apuração das responsabilidades de quem tenha dado causa a eventual extravio de tais objetos, no sentido da recomposição ao erário, sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga** (CPF: 736.750.836-91), na qualidade de Diretor Geral do Departamento Estadual de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que emita orientação aos membros das comissões de TCE da Autarquia, no sentido de que cumpram os termos dos artigos 9º, II e III; e 27, III, “c”, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, procedendo-se ao devido estabelecimento do nexo causal entre a conduta individualizada dos agentes envolvidos e o potencial resultado lesivo ao erário, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão o atual Diretor Geral do DETRAN/RO, Senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga** (CPF n. 736.750.836-91), bem como os (as) Senhores (as): **Maria Célia Ramos Cipriano Lopes** (CPF: 421.470.422-34), Presidente da Comissão de TCE; **Josué Martins Luna** (CPF: 599.770.272-34) e **Laudenice Freitas da Silva** (CPF: 621.914.462-72), Membros da Comissão de TCE; **Luciano Lenzi Barletto** (CPF: 801.372.530-87), Diretor Executivo de Patrimônio e Leilões; **Nancy Trajano Lauriano de Carvalho** (CPF nº 947.970.642-34), Auxiliar Administrativo; **Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortês** (CPF: 757.927.610-00), Gerente de Patrimônio e Almoxarifado; **Alex Lacerda Ribeiro** (CPF: 499.326.912-91), Chefe da Seção de Tombamento; **Carlos Antônio Trajano Borges** (CPF: 034.928.853-49), Engenheiro Civil do Detran/RO; **Maria Helene Lopes dos Santos** (CPF: 152.084.862-53), Chefe de Divisão de Serviços Gerais do Detran/RO; **José Robson de Souza Filho** (CPF: 069.457.534-84), Chefe de Seção de Instalação do Detran/RO; **Vanessa de Oliveira Brandão** (CPF: 902.710.502-25), Chefe de Divisão de Vistoria do Detran/RO; **Laodisséia de Sousa Santana** (CPF: 746.140.372-91), Chefe de Rede de Formação de Condutores do Detran/RO; **Júlio Cesar Raposo de França** (CPF: 326.634.472-34), Chefe de Seção de Arquivo do Detran/RO; **Hugo Guilherme Correia** (CPF: 237.377.352-04), Diretor Técnico de Operação do Detran/RO; **Maurício Marcondes Gualberto** (CPF: 003.578.117-39), Ex-Chefe da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia; e **Natália de Souza Barros** (CPF: 204.411.692-87), Integrante da Secretaria de Assistência Social, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tccero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro